



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16561.720166/2015-15
Recurso nº De Ofício e Voluntário
Acórdão nº 3301-006.120 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de maio de 2019
Matéria IOF - Operações de Câmbio
Recorrentes LABOGEN S/A QUIMICA FINA E BIOTECNOLOGIA
FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2010

SOLIDARIEDADE. OPERAÇÕES DE CÂMBIO. FRAUDE. INTERESSE COMUM. INTEMPESTIVIDADE.

A impugnação intempestiva não instaura a fase litigiosa do procedimento, não suspende a exigibilidade do crédito tributário nem é objeto de decisão, não sendo possível, portanto, apresentar recurso voluntário.

SOLIDARIEDADE. OPERAÇÕES DE CÂMBIO. BANCOS E CORRETORAS DE CÂMBIO. EXCLUSÃO DO PÓLO PASSIVO.

Não é motivo para responsabilidade solidária pelo crédito tributário lançado em decorrência de operações de câmbio fraudulentas, o operador de câmbio deixar de praticar condutas que não lhe eram exigidas pela legislação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário apresentado por ALBERTO YOUSSEF, por ser intempestivo e negar provimento ao recurso de ofício.

WINDERLEY MORAIS PEREIRA - Presidente.

(assinado digitalmente)

SALVADOR CÂNDIDO BRANDÃO JUNIOR - Relator.

(assinado digitalmente)

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Winderley Moraes Pereira (presidente da turma), Valcir Gassen (vice-presidente), Liziane Angelotti Meira,

Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Semíramis de Oliveira Duro, Marco Antonio Marinho Nunes, Ari Vendramini, Salvador Cândido Brandão Junior

Relatório

Trata-se de auto de infração, fls. 1.563-1581, lavrado para constituir crédito tributário relativo ao Imposto sobre Operações De Crédito, Câmbio e Seguros ou Relativas a Títulos ou Valores Mobiliários, referente ao período de apuração compreendido entre 29/07/2010 e 15/12/2010, acrescido de multa de ofício qualificada e agravada de 225% e juros de mora, totalizando, assim, o valor histórico de R\$ 17.521.154,23 (dezessete milhões, quinhentos e vinte e um mil, cento e cinquenta e quatro reais e vinte e três centavos)

Conforme relatório de análise fiscal de fls. 03-04, a fiscalização que culminou no presente auto de infração está baseada em documentos coletados por autoridade policial federal, em sede do inquérito policial (IPL) nº 1.041/2013, constante dos autos do processo judicial nº 504.9557.14.2013.404.7000, e em fatos expostos na denúncia formulada pelo Ministério Público Federal em desfavor de Alberto Youssef e outros, constante do processo judicial nº 502.5699.17.2014.404.7000, ambos em curso na Subseção Judiciária de Curitiba/PR da Justiça Federal, no contexto das OPERAÇÕES LAVA-JATO e BIDONE.

Os processos judiciais mencionados relatam a atuação de organização criminosa constituída para, dentre outros objetivos, remeter ilicitamente valores ao exterior mediante a contratação de câmbio para pagamento de importações fictícias de mercadorias, realizada por empresas supostamente controladas pela organização criminosa.

“... os doleiros têm se valido de uma nova forma de evasão de divisas, por meio de contratos de câmbio, supostamente realizados para o pagamento de importações. Os doleiros se valem de uma falha nos sistemas de controle, pois as Instituições Financeiras e as Corretoras de Valores não precisam mais pesquisar junto ao SISCOMEX, ao realizar um contrato de câmbio, se realmente existiu aquela importação que justificaria a realização de um contrato de câmbio.

Assim, os doleiros criam empresas de fachada, que supostamente realizam importações de mercadorias no Brasil. Criam, também, empresas offshore, que supostamente enviariam mercadorias ao Brasil, abrindo contas no exterior, em nome destas empresas offshore, para receber os valores das supostas transações internacionais. Com isto, as empresas brasileiras de fachada simulam uma importação das empresas offshore, fabricando invoices e conhecimentos de transporte para dar aparência de legalidade, assim como contratos simulados entre a suposta importadora e a exportadora. Como não há padronização nas normas de controle, atualmente sequer necessitam apresentar a Declaração de Importação. Com base em tais documentos falsos, apresentam informações falsas à Instituição Financeira e realizam contrato de câmbio sob a falsa rubrica de importações, quando, em verdade, trata-se de mera simulação com o fim de enviar valores ao estrangeiro. O dinheiro é, então, remetido para a conta no exterior, como se fosse um contrato de câmbio vinculado a uma importação realizada.”

Constata-se do termo de verificação fiscal, situado às fls. 1.457-1.562, a acusação de falta de recolhimento de IOF-Câmbio, referentes a remessas de recursos para o exterior, efetuadas no ano-calendário 2010, representando, portanto, operações de câmbio, ocultadas por operações de importação inexistentes, uma vez que não houve a aquisição de mercadorias de origem estrangeira por parte da autuada, e cuja finalidade teria sido unicamente a de evasão de divisas, apuradas em investigações realizadas no âmbito da força tarefa da OPERAÇÃO LAVA JATO e OPERAÇÃO BIDONE.

Ainda se extrai do TVF, especificamente em fls. 1.525-1.527, ao longo de 2010, a Labogen S.A. Química Fina e Biotecnologia realizou 291 remessas financeiras ao exterior, todas com natureza “15806 - Importação – Câmbio Simplificado” ou “15002 – Importação Geral”, no entanto, em consulta ao Siscomex, somente foram registradas 11 Declarações de Importação (DI).

Dessas 291 remessas ao exterior ao longo de 2010, apenas com Banco Citibank S.A., CNPJ 33.479.023/0001-80, a ora autuada fechou 186 contratos de câmbio no valor total de USD 10.927.905,82 e R\$ 18.683.104,22, aproximadamente 53% do valor total remetido Labogen no ano, sendo que nenhum deles corresponde às onze importações realizadas pela Labogen S.A. Química Fina e Biotecnologia no ano-calendário 2010.

Além da aplicação da multa de ofício qualificada, a multa de ofício foi agravada de 50%, ante a ausência de atendimento do contribuinte aos elementos solicitados pela fiscalização, conforme o disposto no inciso I do § 2º do art. 44 da Lei nº 9.430/96.

Em decorrência da participação em organização criminosa, responsável por operações financeiras com evasão de divisas, utilizando-se da autuada, foram nomeados sujeitos passivos solidários mediante lavratura dos competentes termos de sujeição passiva solidária, com base no art 124, incisos I e II, 125, inciso I e art 135, inciso III, todos da Lei 5.172/66 (Código Tributário Nacional), as seguintes pessoas físicas: ALBERTO YOUSSEF, considerado como o líder da organização criminosa, pois coordenava as atividades dos outros denunciados e era o responsável por todas as decisões, LEONARDO MEIRELLES; ESDRA DE ARANTES FERREIRA; LEANDRO MEIRELLES; PEDRO ARGESSE JUNIOR; RAPHAEL FLORES RODRIGUEZ; CARLOS ALBERTO PEREIRA DA COSTA; e WALDOMIRO DE OLIVEIRA.

Foi, ainda, nomeado sujeito passivo solidária a pessoa jurídica BANCO CITIBANK S.A., instituição financeira responsável por operar o câmbio sem a vinculação/apresentação das devidas Declarações por parte da Labogen S.A. Química Fina e Biotecnologia., com fundamento no art. 124, inciso II, do CTN.

A Labogen S.A. foi cientificada da autuação por meio eletrônico em 17/12/2015, conforme documento de fl. 1.892, a autuada não apresentou impugnação, sendo considerada revel pela r. decisão de piso.

Os sujeitos passivos solidários Carlos Alberto Pereira da Costa, Leandro Meirelles e Esdra de Arantes Ferreira foram cientificados da autuação e dos termos de sujeição passiva solidária respectivamente em 22/12/2015 por meio dos Editais de fls. 1.746, 1.882 e 1.750, e não apresentaram impugnação, sendo considerados revéis pela r. decisão de piso.

Os responsáveis Pedro Argesse Junior, Raphael Flores Rodriguez e Waldomiro de Oliveira foram cientificados da autuação e dos termos de sujeição passiva

solidária respectivamente em 07/12/2015, 04/12/2015, 04/12/2015 e 04/12/2015, conforme ARs de fls. 1.884, 1.886, 1.889 e 1.891, mas também não apresentaram impugnação, sendo considerados revéis pela r. decisão de piso.

Já o Banco Citibank S.A., cientificado da autuação e dos termos de sujeição passiva solidária em 04/12/2015, conforme Ar. de fl. 1.752, apresentou em 05/01/2016, a impugnação de fls. 1.905 a 1.970 e 2.499, na qual alega a tempestividade, a nulidade, por falta de motivação, da atribuição de responsabilidade solidária, bem como sua improcedência, uma vez que teria sido vítima de toda a fraude e conduta criminosa imputada a empresa autuada e demais pessoas físicas indicadas como responsáveis solidários, negando haver descumprido normas do Banco Central. Questiona a aplicação da alíquota do IOF de 25 % na autuação, uma vez que reduzida para 0,38% por Decreto Presidencial.

Afirma que não poderia ser responsabilizado pela multas lançadas, ainda mais pela qualificação em razão de conduta dolosa e em conluio como o contribuinte e demais responsáveis solidários, nem muito menos pelo agravamento da multa em razão do embarço à fiscalização praticado por aquelas mesmas pessoas, posto que sempre colaborou com a fiscalização.

Cientificado pessoalmente da autuação e dos termos de sujeição passiva solidária em 02/12/2015, Alberto Youssef, por meio de advogada regularmente constituída, apresentou em 07/01/2016, petição de fls. 2.409 a 2.457, na qual pretende impugnar a exigência, bem como a sujeição passiva, alegando, dentre outras coisas, a tempestividade, afirmando ter efetuado a postagem de sua petição em 04/01/2016, primeiro dia útil de expediente normal depois de feriados, consoante comprovante de remessa postal pelos correios dirigida a Delegacia da Receita Federal de Indaiatuba/SP, ao qual não foi juntado aos autos pelo interessado.

Alega ainda que somente teria tido acesso a íntegra do processo administrativo fiscal digital em 22/12/2015, pugnando pela renovação de prazo para apresentação de sua impugnação, requerendo a posterior juntada de documentos, bem como a possibilidade de posterior pedido de diligências.

Em petição de fls. 2.503 a 2.505, remetida através dos correios em 23/12/2015, conforme carimbo apostado no envelope de SEDEX, código de rastreamento DJ751643666BR, constante de fls. 2.518, Alberto Youssef, requer a prorrogação de prazo para a apresentação, pelos mesmos motivos mencionados em sua impugnação.

Em fls. 2.526 o presente processo foi convertido em diligência para que fosse apresentada pelo impugnante a prova da tempestividade da impugnação, por meio da apresentação do aviso de recebimento da postagem, emitida pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), haja vista que não havia sido juntada aos autos a comprovação da remessa postal da petição do interessado.

O interessado ALBERTO YOUSSEF, em petição de fls. 2.530-2.536, apresentou um comprovante de postagem de várias cartas comerciais junto a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, efetuada em 04/01/2016, às quais teriam sido emitidas com aviso de recebimento, mas não foi possível identificar se alguma destas postagens eram referentes à impugnação destes autos.

Em 14/03/2017, a 05ª Turma da Delegacia Regional do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro (RJ) proferiu o Acórdão DRJ nº 12-85.985, situado às fls. 2.541-2554, para julgar improcedente em parte a impugnação apresentada e: (i) declarar revéis, por ausência de

impugnação, a autuada e interessados listados a seguir, mantendo a imputação de responsabilidade solidária atribuída pela autoridade fiscal a: LEONARDO MEIRELLES; ESDRA DE ARANTES FERREIRA; LEANDRO MEIRELLES; PEDRO ARGESE JUNIOR; RAPHAEL FLORES RODRIGUEZ; CARLOS ALBERTO PEREIRA DA COSTA; e WALDOMIRO DE OLIVEIRA; (ii) não conhecer da impugnação de ALBERTO YOUSSEF, por ausência de comprovação da tempestividade; (iii) conhecer a impugnação apresentada por BANCO CITIBANK S.A., DANDO-LHE PROVIMENTO, EXCLUINDO-O DO PÓLO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. Para todos os demais devedores solidários, foi mantida a autuação e os créditos tributários lançados de imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguros ou relativas a títulos ou valores mobiliários IOF, cód. 2958, com multa de ofício qualificada e agravada para o percentual de 225%, e juros de mora, em conformidade com a ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2010

TEMPESTIVIDADE. DATA DA ENTREGA DA IMPUGNAÇÃO.

REMESSA POSTAL. ÔNUS DA PROVA.

Considera-se como data da entrega a da postagem da petição, devidamente comprovada pela apresentação pelo interessado do Aviso de Recebimento fornecido pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

INTEMPESTIVIDADE. IMPUGNAÇÃO NÃO CONHECIDA.

A impugnação intempestiva não instaura a fase litigiosa do procedimento, não suspende a exigibilidade do crédito tributário nem é objeto de decisão.

SOLIDARIEDADE. OPERAÇÕES DE CÂMBIO. FRAUDE. EXCLUSÃO DO PÓLO PASSIVO.

Não é motivo para responsabilidade solidária pelo crédito tributário lançado em decorrência de operações de câmbio fraudulentas, o operador de câmbio deixar de praticar condutas que não lhe eram exigidas pela legislação.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGUROS OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS - IOF Ano-calendário: 2010 OPERAÇÃO CAMBIAL FRAUDULENTA. IMPORTAÇÕES INEXISTENTES. INCIDÊNCIA. Incide o IOF nas operações cambiais fraudulentas baseadas em operações de importação inexistentes, não se aplicando a isenção prevista em lei.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido

Diante da exclusão do Banco Citibank do pólo passivo, houve apresentação de Recurso de Ofício.

A contribuinte autuada, LABOGEN S.A., intimada via postal em 31/03/2017, conforme aviso de recebimento situado à fl. 2.570, não havendo notícia nos autos de ter interposto recurso voluntário.

O responsável solidário ALBERTO YOUSSEF, intimado via postal em 06/07/2017, conforme documento de fls. 2.619, interpôs, mediante envio postal realizado em 07/08/2017 conforme documento situado à fl. 2.628, o recurso voluntário, situado às fls. 2.630-2.634, para discutir a intempestividade de sua impugnação.

O responsável solidário BANCO CITIBANK S.A., intimada eletronicamente, protocolou, em 07/08/2017, não apresentando manifestação.

O responsável solidário CARLOS ALBERTO PEREIRA DA COSTA, intimado via postal em 30/03/2017, conforme aviso de recebimento situado à fl. 2.594, , não havendo notícia nos autos de ter interposto recurso voluntário.

O responsável solidário LEANDRO MEIRELLES foi intimado via edital em 24/04/2017, conforme edital eletrônico de fl. 2.608, não havendo notícia nos autos de ter interposto recurso voluntário.

O responsável solidário LEONARDO MEIRELLES foi intimado via edital em 25/09/2017, conforme aviso de recebimento situado à fl. 2.627, não havendo notícia nos autos de ter interposto recurso voluntário.

O responsável solidário PEDRO ARGESE JUNIOR foi intimado via edital eletrônico em 24/04/2017, conforme aviso de recebimento situado à fl. 2.596, não havendo notícia nos autos de ter interposto recurso voluntário.

O responsável solidário RAPHAEL FLORES RODRIGUEZ foi intimado via postal em 30/03/2017, conforme aviso de recebimento situado à fl. 2.597, não havendo notícia nos autos de ter interposto recurso voluntário.

O responsável solidário WALDOMIRO DE OLIVEIRA foi intimado via edital em 29/05/2017, conforme aviso de recebimento situado à fl. 2.617, não havendo notícia nos autos de ter interposto recurso voluntário.

O responsável solidário ESDRA DE ARANTES FERREIRA foi intimado via edital em 24/04/2017, conforme documento situado à fl. 2.602, não havendo notícia nos autos de ter interposto recurso voluntário.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Salvador Cândido Brandão Junior

O caso em análise decorre de cobrança de IOF-Câmbio pela remessa de divisas ao exterior, ocultadas por operações de importação inexistentes, conforme constatado pela Polícia Federal e Ministério Público Federal no contexto das operações LAVA JATO e BIDONE.

Esta terceira Seção deste Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais vem recebendo e julgando estas autuações, todas decorrentes das mesmas operações,

como se vê do acórdão 3401005.363, de relatoria do Conselheiro Leonardo Ogassawara de Araújo Branco da 1ª Turma da 4ª Câmara, bem como do Acórdão 3301005.353, de relatoria da Conselheira Liziane Angelotti Meira, desta 1ª Turma da 3ª Câmara, ambos com o mesmo resultado.

Em relação ao responsável solidário Alberto Youssef, sua impugnação não foi conhecida em razão de sua intempestividade, diante da falta de comprovação do envio da impugnação no prazo pelos correios Intimado pela via postal em 06/07/2017, conforme documento AR de fls. 2.619, interpôs, mediante envio postal realizado em 07/08/2017, conforme documento situado à fl. 2.628, o recurso voluntário para discutir a intempestividade de sua impugnação.

Com isso, percebe-se que o recurso voluntário também é intempestivo. Portanto, não merece ser conhecido.

DO RECURSO DE OFÍCIO

A r. decisão recorrida afastou a responsabilidade solidária, afastando a sujeição passiva do BANCO CITIBANK S.A., dada a impossibilidade de exigir deste sujeito, obrigações e precauções além das devidamente tomadas. Para relatar os argumentos do Banco neste ponto, peço vênica para transcrever trecho do voto da r. decisão de piso:

A autoridade autuante motivou a responsabilização do impugnante por suposta omissão nos seus deveres de cuidado estabelecidos em atos normativos expedidos pelo Banco Central do Brasil, e na lei de lavagem de capitais (Lei nº 9.613 de 03/03/1998), em especial quanto a identificação da autuada e a integridade de seus cadastros junto a instituição financeira, bem como da avaliação e controle das operações de câmbio contratadas.

As omissões estariam evidenciadas tendo em vista que o banco não adotou as seguintes providências:

1) Fazer uma visita ao local onde a empresa se declarava situada. A empresa estava inativa.

2) Solicitar as Declarações do Imposto sobre a Renda - Pessoa Jurídica (DIPJ) dos últimos cinco anos, para comprovação da compatibilidade entre a movimentação de recursos e a atividade econômica e capacidade financeira do cliente;

3) Solicitar a Habilitação de Operador de Comércio Exterior no Siscomex para comprovar se a Labogen S.A. era realmente uma importadora tradicional, pois a Labogen S.A não apresentou as Declarações de Importação.

4) Solicitar a comprovação da origem dos recursos movimentados.

5) Solicitar a identificação, com base em documentação idônea, dos beneficiários finais das remessas de divisas, ou seja, os possíveis exportadores. O Banco Citibank intermediou três contratos de câmbio de importação no total de USD 384.074,37

com a empresa offshore RFY Imp. Exp Ltd. que não existe de fato e nunca realizou exportação ao Brasil. O proprietário da RFY Imp. Exp Ltd. é Leonardo Meirelles, acionista majoritário da Labogen S.A. Química Fina e Biotecnologia.

6) Mas, considerando que as tais providências não foram adotadas inicialmente, e, sem que a empresa tenha apresentado qualquer Declaração de Importação ou efetuado a repatriação das divisas, o Citibank não bloqueou as demais operações de câmbio de 2010. A Labogen S.A. Química Fina e Biotecnologia fechou 91 contratos de câmbio no valor total de USD 10.927.905,82 e R\$ 18.683.104,22, aproximadamente 53% do valor total remetido pela Labogen S.A. no ano 2010.

7) Mesmo tendo conhecimento das normas legais, não fez a comunicação obrigatória do ocorrido ao COAF - Conselho de Controle de Atividades Financeiras, do Ministério da Fazenda, conforme o determinado no inciso II, do art. 9º da Lei nº 9.613, de 03/03/1998, com a redação dada pela Lei nº 12.683/2012.

Desse modo, foi atribuída a responsabilidade pelos créditos tributários lançados ao Banco Citibank S.A., tendo em vista tratar-se de instituição financeira responsável por operar o câmbio sem a vinculação/apresentação das devidas declarações por parte da autuada com fundamento no art. 124, inciso II, do Código Tributário Nacional.

Em sua defesa, o impugnante alega ter sido vítima de toda fraude e conduta criminosas imputada à empresa autuada e demais pessoas físicas indicadas como responsáveis solidárias, nega haver descumprido normas do Banco Central do Brasil, e afirma não haver no presente caso pressupostos que ensejariam sua responsabilidade solidária, nos termos do art. 124, II do CTN.

Segundo o impugnante, inexistia norma legal ou regulamentar que impusesse ao banco as obrigações que o Fisco pretendeu lhe imputar.

Alega que por ocasião da realização das operações, os elementos colocados à disposição do Impugnante pareciam satisfazer as condições normativas de identificação do cliente e da transação de comércio exterior. A Labogen foi apresentada como uma indústria química e farmacêutica de significativa relevância no mercado, não identificando inicialmente qualquer motivo que lhe impedisse de operar com a referida empresa.

O Impugnante teria realizado pesquisas em mídia nacional e não localizou qualquer informação que desabonasse a autuada, constatando ainda que ela possuía autorização da Anvisa para funcionar, nada lhe levando a crer que precisaria se aprofundar em sua avaliação ou mesmo interromper seu relacionamento. Ao que tudo indicava, parecia tratar-se de empresa com boa capacidade financeira e sem restrições, com 22 anos de atividades (1987 a 2010).

Alem disso, à época, não existiam à disposição das instituições financeiras ferramentas que possibilitassem imediata verificação de situações e clientes de maior risco,.

Em razão desses fatos, não tinha porque se recusar a celebrar os contratos de câmbio em questão, e como não tinha a obrigação de verificar se posteriormente as declarações de importação vieram a ser efetivamente registradas, não tinha como saber que as operações de importação eram fictícias/fraudulentas.

Teria formalizado contratos de câmbio com a autuada, para pagamentos antecipados de operações de importação, mediante apresentação de documentação e declarações fornecidas. Usualmente, nesses casos, os contratos são celebrados com a apresentação de invoice/faturas pró-forma, não sendo exigida a apresentação de declarações de importação, uma vez que sequer a mercadoria objeto da importação teria sido embarcada no país de origem.

Afirma que apresentou a fiscalização, quando solicitado, apenas cópias dos contratos de câmbio firmados com a autuada, sem assinatura em razão da destruição dos originais em incêndio ocorrido nas instalações da empresa responsável pela guarda e armazenamento de documentos do grupo Citibank no Brasil, situação comprovada através de boletim de ocorrência.

Mesmo assim, em junho/2011, por conta do acompanhamento contínuo das operações celebradas, percebeu algumas inconsistências em relação às informações até então prestadas pela Labogen, conforme se infere do alerta gerado pelo seu sistema implementado especificamente para atender às normas de Prevenção à Lavagem de Dinheiro e ao Financiamento ao Terrorismo - sistema PLD/FT, e encerrando o realzionamento com o cliente.

Apresenta juntamente com a impugnação documentação relativa a alguns contratos de câmbio, objeto da autuação, e que logrou recuperar posteriormente ao término da fiscalização, consistente em faturas pró-forma e em alguns casos conhecimentos de transporte aéreo internacional.

Não merece reparos, neste ponto, a r. decisão proferida pela douta DRJ.

Não há na lei ou na regulamentação da atividades de câmbio, a cargo de Banco Central do Brasil, exigências que obrigassem o impugnante de adotar as providências sugeridas pela fiscalização, não havendo elementos para concluir que a autuada cometia fraude cambial.

O banco ora recorrido diligenciou na medida em que lhe cabia, exigindo apresentação de *invoices*, fretamento e até mesmo autorização na ANVISA para funcionar, para, só assim, proceder o fechamento dos contratos de câmbio, a fim de intermediar uma operação de remessa de dinheiro ao exterior para pagamento antecipado de importações, conforme relatado por seu cliente, a Labogen, não lhe sendo exigida a apresentação de declarações de importação, uma vez que sequer há exigência legal para tanto.

Não há, ademais, norma legal ou regulamentar que impusesse ao banco as obrigações que o Fisco pretendeu lhe imputar, tais como visitar a sede da empresa (para contrato de câmbio?) ou mesmo solicitar as declarações de importação.

Os contratos de câmbio firmados entre o impugnante e a autuada estavam comprovadamente respaldados por documentação usualmente apresentados em contratos dessa natureza, conforme documentação apresentada durante o procedimento de fiscalização, no bojo de intimações, e juntamente com a impugnação.

Todavia tal comprovação, efetuada pela fiscalização se deu em razão de complexa investigação realizada em Força Tarefa formada por membros do Ministério Público Federal, policiais federais e Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil. RJ RIO DE JANEIRO DRJ Fl. 2552

A própria decisão de piso afirmou não ser razoável exigir do BANCO ora Recorrido a mesma expertise na investigação de fraudes bem elaboradas que a dos investigadores da Força Tarefa, em operações policiais de investigação, que demoram meses ou anos para perceber e desmontar todo o esquema fraudulento, detectado apenas após uma investigação minuciosa:

Não seria razoável exigir dos funcionários da impugnante a mesma expertise na investigação de fraudes bem elaboradas que a dos investigadores da Força Tarefa, até mesmo porque estes dispõem de muito mais ferramentas investigativas que aqueles.

Ademais, é característica intrínseca da lavagem de capitais a tentativa de dar aparência lícita de bens auferidos ilicitamente, não sendo na maioria das vezes, uma tarefa simples a identificação de indícios da prática ilícita.

Assim sendo, não me parece razoável imputar a responsabilidade por créditos tributários por condutas que não poderiam ser exigidas da impugnante.

Afastada possibilidade de responsabilização por suposta omissão de seu dever de cuidado, a única hipótese de manutenção da responsabilidade do operador de câmbio pelas operações praticadas com fraude pela autuada seria mediante a comprovação de conluio, a qual sequer foi cogitada pela fiscalização.

A Recorrida, portanto, foi vítima de uma organização criminosa e está além de suas forças exigir qualquer fiscalização do nível de poderes de uma autoridade fiscal ou policial para, só então, celebrar um contrato de câmbio. A legislação pode muito bem resolver este problema se houvesse comunicação do sistema do SISCOMEX com o sistema financeiro para verificação da existência e veracidade de importações, ou pelo menos seu indício, como já bem decidido por este E. CARF, no acórdão nº 3401-005.363:

23. Registre-se, como forma de subsidiar o vetor racional dos itens subseqüentes do presente voto, que operações fraudulentas de tal jaez bem poderiam ser evitadas caso disponibilizadas as informações do SISCOMEX às instituições financeiras que cursam as remessas internacionais de moeda entre o Brasil e o exterior e que, ao fecharem o contrato de câmbio ("signing"), condicionariam a sua liquidação ("closing", e momento a partir do qual o IOF passaria a ser devido nos termos do parágrafo único do art. 11 do Decreto nº 6.306/2007) à comprovação de que a operação efetivamente ocorreu, exigência inexistente no momento do fato gerador do auto de infração ora combatido.

24. Não havendo a disponibilidade de tal dado, não há de se exigir da instituição financeira mais do que a coleção documental efetivamente apresentada, e tampouco seria razoável atribuir-lhe a incumbência de inferir estar diante de uma fraude cambial, algo, aliás, que apenas foi descortinado após complexa e minuciosa investigação empreendida por FORÇA TAREFA reunida para esta finalidade e constituída por especialistas do Ministério Público Federal, da Receita Federal do Brasil e da Polícia Federal.

25. Neste sentido, há de se recordar que o contrato de câmbio pode ser entendido como instrumento de compra e venda de moeda estrangeira negociado entre um exportador (que "vende" a moeda estrangeira), e a instituição financeira autorizada pelo Banco Central do Brasil a operar o câmbio na qualidade de "compradora" da divisa, não havendo qualquer indício para se identificar risco na operação que justificasse a solução de continuidade do negócio: por falta de disposição expressa neste sentido, a mera apresentação da invoice se revelou em suficiência para lastrear a contratação, pois não se exigia a demonstração do registro das declarações de importação para a liquidação.

26. Em resumo, caberia à autoridade monetária, a quem deve competir a fiscalização do mercado cambial, condicionar a liquidação do contrato de câmbio à comprovação da operação de importação/exportação por meio da disponibilização às instituições financeiras de dados do SISCOMEX (promovendo-se, assim, uma maior integração e tráfego de informações entre SECEX, BACEN e RFB), prática altamente desejável para evitar operações como a presente.

(CARF. 3ª Seção. 4ª Câmara. 1ª Turma Ordinária. Rel. Leonardo Ogassawara de Araújo Branco. Sessão de 27/09/2018))

Por todo o exposto, voto por não conhecer do recurso voluntário apresentado por ALBERTO YOUSSEF, por ser intempestivo. Quanto ao recurso de ofício, conheço do recurso, porém, nego provimento.

Salvador Cândido Brandão Junior - Relator